



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Mário Schenberg		
<b>EMENTA:</b> Credencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Mário Schenberg, nesta capital, reconhece os cursos de ensino fundamental e médio e autoriza para a função diretiva Makoy Damião de Souza, ato com validade até 31.12.2010.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 08472269-0	<b>PARECER:</b> 0272/2009	<b>APROVADO:</b> 05.08.2009

### I – RELATÓRIO

O presente parecer objetiva analisar, de forma minuciosa, o pedido de credenciamento e de autorização para oferta dos cursos de ensino fundamental e médio enviado pela direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Mário Schenberg, mantido pelo Governo do Estado, à rua Rocha Lima, 835, no Bairro Vila Manoel Sátiro.

Criado em agosto de 2001 pelo Decreto nº 26.300 – D.O. de 01.08.2001, esta Escola jamais contou com uma edificação própria, patrimonial do Estado.

Foi instalada, desde o ano 2000, em imóvel particular, cedido por Contrato de Lotação firmado entre a Secretaria de Educação e o Senhor Luiz Duarte Batista proprietário do mesmo, cujo projeto arquitetônico foi pensado para uso residencial. Tem por diretor, atualmente o Sr. Makoy Damião de Souza, habilitado em Matemática, e por secretária a Sra. Maria do Carmo Brasileiro Uchôa, cujo registro, tem, na SEDUC o nº 7447.

O objeto da presente análise está descrito em dois documentos.

O primeiro recebeu, do CEE, o nº 04255088-2, datado de 31.08.2004; o segundo pode ser localizado pelo nº 08472269-0, com data de 24.10.2008.

Parece inoperância funcional, deste Conselho, o delongado período de tramitação do pedido conduzido, por dois processos distintos entre si e, distintos um do outro pelo espaço de quatro anos. Ocorre, porém, que toda esta demora analítica, foi, ocasionada por entrevistas, troca de visitas locais, correspondências, substituições de documentos e tentativas outras de superação das fragilidades detectadas na estrutura física e organizacional da unidade escolar. Quase toda esta laboralidade deu-se, ainda, na análise técnica que precede a avaliação do(a) Conselheiro(a) Relator(a).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0272/2009

O fato é que, já em dezembro de 2008, o dossiê chega às mãos do Conselheiro José Marcelo Farias Lima que, decidido a elucidar as pendências "pétreas" do processo, à luz da Resolução que disciplina os atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos, dirigiu-se pessoalmente à escola, constatando que, abstraindo o tonitruante desinteresse da diretora de então, bem como da dedicação da secretária escolar, todo o problema de inadequação da estrutura organizacional, é de responsabilidade da SEDUC, fugindo ao controle da gestão escolar e de sua equipe administrativa.

Em nada, o prédio ocupado pela escola atende aos requisitos legais.

Eis porque as diligências e as exigências a si encaminhadas pelo Conselheiro analista, jamais foram respondidas pela direção.

É necessário ser dito que o corpo docente, ao longo de todos os anos decorridos, até o presente exercício, sempre foi cem por cento habilitado em nível superior. Contudo algumas lotações foram em gritante desobediência à lei, como se pode ver no quadro a seguir:

Professores	Habilitação	Disciplina que ministra	Série	Turno	Vínculo
Verônica Q. de Carvalho	Pedagogia	Matemática, Ciências e Religião	6º	Manhã	Efetivo
Antonia Uchôa	Pedagogia	História, Geografia e Religião	7º e 9º	Tarde	Temporário
Elaine Alves Câmara	História	História, Sociologia e Filosofia	1º, 2º e 3º	Manhã/Tarde	Temporário
Francisca Sandra Alves	Pedagogia	Português, História e Religião	8º	Tarde	Temporário
Francisco Antonio Arruda	Matemática e Química	Matemática, Ciências e Geografia	8º	Tarde	Temporário
Ana Rosa Pereira	Pedagogia	Português, História e Geografia	6º - turmas: a/b	Manhã	Efetiva
Dulcinda Emília O. Pinto	Pedagogia	História, Geografia e Português	7º	Manhã	Efetivo
Francisca de Fátima P. Nogueira	Ciências da Religião	Português, Inglês e Ciências	EJA III e IV	Noite	Efetivo
Juliana Mara Furtado	Pedagogia		7º, 8º e 9º	Manhã/Tarde	Efetiva
Creusa Maria dos Santos	Pedagogia	Polivalente (?)	7º e 9º	Manhã/Tarde	Temporária

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

Digitadora: EBB  
Revisor(a): JAA

2/4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0272/2009

Nesta situação encontram-se onze professores de um total de 34 (trinta e quatro). O mobiliário é satisfatório; o acervo bibliográfico tem número semelhante ao das demais escolas públicas estaduais; a secretaria é bem instalada e conta com organização aceitável.

Tudo isto, porém, instalado em espaços minúsculos, inadequados para o funcionamento, com destaque para as salas de aula, ambientes de circulação e para aqueles destinados à Educação Física, esporte e recreação, se é que assim se pode denominá-los.

A visita do Conselheiro esclareceu o porquê de não ter sido atendido o seu pedido de:

Projeto de Biblioteca (Resolução específica);  
Planta baixa do imóvel;  
Parecer Técnico de Salubridade e Segurança e Parecer do, então, CREDE 21.

Após mais de doze meses de paciência pedagógica, o Conselheiro houve por bem indeferir o pedido, considerar a escola irregular e inadequada, com aprovação da Câmara de Educação Básica – CEE.

Mesmo assim, optou-se por não publicar o Parecer, supondo-se que a SEDUC, pela via da SEFOR, sucedânea do CREDE 21, nas atribuições de administração descentralizada, decidiu adotar as providências cabíveis.

Face a repetida inexistência de posicionamento de ambos os órgãos, esta relatora pediu vistas ao Processo e, em 02.04.2009, reiniciou o périplo antes percorrido, com o aditivo de correspondências (on-line) dirigidas ao Gabinete da Secretária, e ao de seus coadjuutores, além de visita pessoal à SEFOR.

Decorridos três meses de insistência desta Câmara, e de ausência de respostas da SEDUC, a relatora houve por bem visitar pessoalmente a SEDUC e receber, na fonte, a informação ou resposta aguardada.

A constatação final foi a de que o problema da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Mário Schenberg é bicéfalo. A Secretária de Educação Básica não pode melhorar a adaptação por tratar-se de imóvel particular; não pode construir um outro prédio por não dispor de terreno adequado naquele bairro Manoel Sátiro; e por não haver demanda suficiente para o Ensino Médio, foco principal de seus investimentos e atuação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0272/2009

A Secretaria de Educação do Município de Fortaleza, contatada pela SEDUC, não demonstrou interesse em receber a Escola.

E os alunos? E a responsabilidade social das duas esferas de governo?

Será que ao Conselho Estadual de Educação compete desferir o "golpe de misericórdia" e determinar o fechamento da instituição escolar?

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Manda a Lei que o Poder Público ofereça obrigatoriamente o ensino gratuito: o ensino fundamental obrigatório; e progressiva universalização do ensino médio. Este é um determinante constitucional repetido na Lei nº 9394/1996 – LDB.

Eis porque na conclusão da análise, fundando-se nas expectativas da nova gestão da escola e do alunado (que é isento de qualquer responsabilidade quanto à atenção que recebe dos órgãos competentes) e tão somente por isto, o voto da relatora é favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Mário Schenberg, com reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, além da autorização para que Makoy Damião de Souza exerça o cargo de diretor daquela escola, posto que o órgão mantenedor da escola tem compromisso com este Conselho de lhe ofertar a formação necessária de administração escolar.

O presente ato tem vigência até 31.12.2010, convalidando os estudos realizados nessa escola desde a sua instalação.

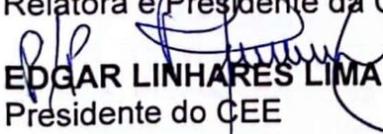
Este é o parecer, salvo melhor juízo.

## III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2009.

  
**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Câmara

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

4/4

Digitadora: EBB  
Revisor(a): JAA